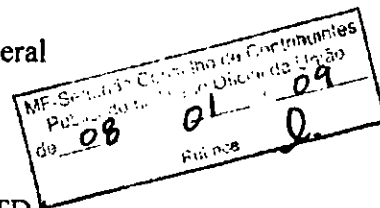




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 35475.001326/2006-56  
**Recurso nº** 142.088 Voluntário  
**Matéria** Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral  
**Acórdão nº** 205-01.027  
**Sessão de** 03 de setembro de 2008  
**Recorrente** AUTO POSTO CHAPADÃO DO BONITO LTDA  
**Recorrida** DRP - LENÇÓIS PAULISTA/SP



**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 04/11/2005

**RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO. IRRELEVANTE.**

**DÉBITO DA PESSOA JURÍDICA E NÃO DAS PESSOAS FÍSICAS.**

**CND. OBTENÇÃO. NÃO AFASTA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.**

O fato de haver obtido CND junto ao órgão que administra o tributo não afasta a responsabilidade tributária, uma vez que o documento é expedido em função das informações que estavam disponíveis junto ao órgão no momento da expedição do documento de regularidade fiscal. Nada impede, que em momento posterior, a fiscalização apure fatos geradores não reconhecidos pela empresa, ou descumprimento de obrigações acessórias.

A sociedade empresária é a mesma, não tendo havido extinção da pessoa jurídica, mas somente alteração do quadro societário. Desse modo, não há que se cobrar a multa dos antigos sócios, pois a multa é da pessoa jurídica e não das pessoas físicas que integram o quadro societário.

Recurso Voluntário Negado



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

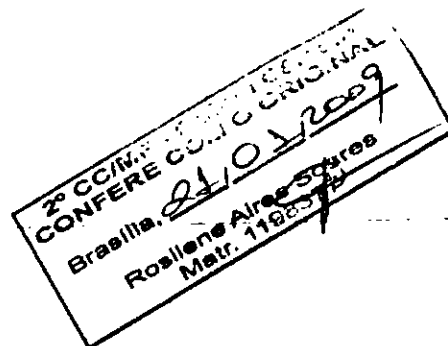
ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.

  
JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

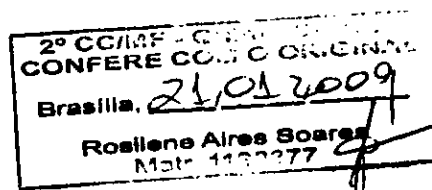
Presidente

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato



## Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, II, "j" do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente não apresentou os documentos relacionados à fl. 04 do relatório fiscal.

A autuada não apresentou defesa administrativa no prazo regulamentar.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 23 a 25, mantendo a autuação em sua integralidade.

A recorrente não concordando com a DN emitida pela Receita Previdenciária interpôs recurso, fls. 33 a 36. Em síntese a recorrente alega o seguinte:

- a) O crédito é inexigível em relação aos atuais cotistas, devendo promover o processo administrativo em face dos antigos proprietários;
- b) Não houve um procedimento investigatório adequado;

A unidade descentralizada da Receita Previdenciária apresenta suas contrarrazões às fls. 45 a 46., sugerindo a manutenção do lançamento fiscal.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 45. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Não procede o argumento de que o crédito tem que ser cobrado dos antigos sócios.

O fato de haver obtido CND junto ao órgão que administra o tributo não afasta a responsabilidade tributária, uma vez que o documento é expedido em função das informações que estavam disponíveis junto ao órgão no momento da expedição do documento de regularidade fiscal. Nada impede, que em momento posterior, a fiscalização apure fatos geradores não reconhecidos pela empresa, ou descumprimento de obrigações acessórias, que ocorreu no presente caso.

A sociedade empresária é a mesma, não tendo havido extinção da pessoa jurídica, mas somente alteração do quadro societário. Desse modo, não há que se cobrar a multa dos antigos sócios, pois a multa é da pessoa jurídica e não das pessoas físicas que integram o quadro societário.

Ao contrário do que afirma a recorrente, houve um procedimento investigatório. A fiscalização federal solicitou a apresentação de documentos durante a ação fiscal, conforme fls. 09, 10 e 11. Justamente por não ter atendido a solicitação fiscal é que foi lavrado o presente auto de infração.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso do autuado, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

  
MARCOS ANDRÉ RAMOS VIEIRA

